



**PROCESSO Nº : 16.389-9/2015 (AUTOS DIGITAIS)**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS**  
**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**JÚLIO CÉSAR FLORINDO – PREFEITO**  
**GESTORES : MARIA AUXILIADORA DORILEO ROSA - EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA CAMARGO JUNIOR**

### **PARECER Nº 2901/2017**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES. REALIZAÇÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA EM LEI. MANIFESTAÇÃO PELO JULGAMENTO IRREGULAR DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, COM APLICAÇÃO DE MULTAS, RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

## **1. DO RELATÓRIO**

1. Cuidam os autos da **Tomada de Contas Especial Nº 002/2015** do Município de Barra do Bugres/MT, para verificar e quantificar o dano, para possível ressarcimento ao erário, referente a pagamentos de alimentação em favor dos servidores lotados no Hospital Municipal Roosevelt Figueiredo Lira, de forma ilegal, instaurada em cumprimento às determinações contidas no Acórdão 2627/2014-TP, Processo nº 7.534-5/2013-TCE, referente a Contas Anuais de Gestão, exercício 2013, da referida prefeitura.



2. A Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria, em **análise preliminar** (doc. digital nº 219158/2016), verificou a presença da seguinte irregularidade:

**Responsabilidade : JÚLIO CÉSAR FLORINDO - Prefeito Municipal de Barra dos Bugres e MARIA AUXILIADORA DORILEO ROSA - Secretária Municipal de Saúde**

**1.) JB 01. Despesa\_Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

**1.1** Pagamentos de alimentação em favor dos acompanhantes de pacientes e servidores lotados no Hospital Municipal Roosevelt Figueiredo Lira, no montante Atualizado R\$ 65.967,00.

3. Em cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foram citados **Sr. Júlio César Florindo**, Prefeito Municipal de Barra do Bugres, e **Sra. Maria Auxiliadora Dorileo Rosa**, ex-Secretária Municipal de Saúde, para se manifestarem acerca do achado de auditoria acima descrito.

4. Após requerimento de vista de cópias (documento digital 144166/2017) deferido mediante a Decisão constante do documento digital 144494/2017, foi concedido dilação do prazo para manifestação dos responsáveis por 15 (quinze) dias.

5. Em seguida, a **Sra. Maria Auxiliadora Dorileo Rosa** apresentou sua defesa, mediante documento digital 158262/2017.

6. Ato contínuo, foi proferida Decisão (documento externo 159829/2017) declarando revel o **Sr. Júlio César Florindo** e recebendo apenas a título de mera informação a documentação apresentada pela **Sra. Maria Auxiliadora Dorileo Rosa**, posto que considerada intempestiva a sua apresentação.

7. Por sua vez, a **Sra. Maria Auxiliadora Dorileo Rosa** apresentou pedido de Reconsideração da decisão acima referida para que o Senhor Relator considerasse tempestiva a apresentação de sua manifestação defensiva, no que foi atendida conforme Decisão constante do documento digital 167996/2017, tendo sua documentação sido recebida como peça de defesa, e não, como mera informação, posto que sua defesa foi



encaminhada tempestivamente.

8. Em seguida, em **relatório técnico de defesa**, a Equipe de Auditores concluiu pela regularidade da Tomadas de Contas Especial e pela responsabilização solidária do Prefeito Municipal de Barra do Bugres – Júlio César Florindo, e da ex-Secretaria Municipal de Saúde – Maria Auxiliadora Dorileo Rosa, em razão da irregularidade acima apontada.

9. Após, sobreveio decisão (documento digital 181752/2017) determinando a notificação dos Responsáveis para apresentação de alegações finais, tendo apenas a **Sra. Maria Auxiliadora Dorileo Rosa** as apresentado.

10. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminarmente

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulta dano ao erário.



12. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. Insta salientar que a instauração de tomada de contas, nos termos do art. 157, §§1º e 2º, da Resolução nº 14/2007 e art. 5º, § 5º, da Resolução Normativa Nº 24/2014 – TP, tem o intuito de apurar irregularidades ou qualquer impropriedades na gestão que eventualmente não tenham sido esclarecidas pelos meios ordinários de prestação de contas a esta Corte de Contas.

15. Pois bem. Após análise dos autos, bem como, dos relatórios técnicos elaborados pela Secretaria de Controle Externo, tem-se que **as contas apreciadas por meio da tomada de contas sob análise devem ser julgadas irregulares**, com aplicação de multas e imputação de débito.

16. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades constatadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das tomadas de contas.

## 2.2. Revelia

17. Como apresentado no relatório, o **Sr. Júlio César Florindo**, Prefeito Municipal de Barra do Bugres, embora citado, não apresentou defesa.

18. O parágrafo 2º do art. 61 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso dispõe que o prazo para manifestação dos interessados na fase



de contraditório e ampla defesa é de **15 (quinze) dias**.

19. Já o parágrafo único do art. 6º do citado diploma legal diz que será considerado revel para todos os efeitos aquele que não atender ao chamado do Tribunal de Contas. Em complemento, o parágrafo 1º do art. 140 Regimento Interno estabelece a declaração de revelia para todos os efeitos quando decorrido o prazo sem manifestação dos interessados.

20. Nesse compasso, o interessado deve ser considerado revel. Todavia, nos processos perante o Tribunal de Contas, prevalece o princípio da verdade real ou material, e, portanto, a revelia deve irradiar seus efeitos apenas no aspecto formal.

21. Assim, devem ser analisados todos os elementos possíveis para verificar a realidade do caso concreto que, no caso, inclui a **integralidade do relatório técnico de defesa** e das manifestações apresentadas pelos demais responsabilizados.

### **2.3. Do Mérito**

22. O relatório preliminar indica que a instauração da presente Tomada de Contas Especial se deve às determinações contidas no Acórdão 2627/2014-TP, Processo nº 7.534-5/2013-TCE, referente a Contas Anuais de Gestão, exercício 2013, da Prefeitura de Barra do Bugres para verificar e quantificar o dano referente a pagamentos de alimentação em favor dos servidores lotados no Hospital Municipal Roosevelt Figueiredo Lira, de forma ilegal, instaurada em cumprimento.

23. Adiante, segue uma síntese dos apontamentos realizados no relatório técnico de defesa, dos argumentos dos responsáveis, apresentados em suas alegações de defesa, e da posição final da equipe técnica, seguidas das considerações do Ministério Público de Contas.

24. Em análise preliminar (doc. 142591/2016), a equipe técnica destacou a presença das seguintes irregularidades e os respectivos responsáveis:



**Responsabilidade : JÚLIO CÉSAR FLORINDO - Prefeito Municipal de Barra dos Bugres e MARIA AUXILIADORA DORILEO ROSA - Secretária Municipal de Saúde**

**1.) JB 01. Despesa\_Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

**1.1** Pagamentos de alimentação em favor dos acompanhantes de pacientes e servidores lotados no Hospital Municipal Roosevelt Figueiredo Lira, no montante Atualizado R\$ 65.967,00.

25. Em sua manifestação defensiva (documento digital Nº 158262/2017), a ex-Secretária de Saúde do Município de Barra do Bugres sustentou, em apertada síntese, que o fornecimento de refeições para servidores do Hospital Municipal Roosevelt Figueiredo Lira, bem como, aos acompanhantes dos pacientes não gerou desequilíbrio orçamentário e financeiro ao erário municipal, tendo sido, inclusive, aprovadas suas Contas de Gestão e de Governo do exercício de 2013.

26. Considera, assim, que a decisão de gestão em conceder refeições no âmbito do referido hospital municipal não comprometeu outras áreas da administração municipal e suas respectivas políticas públicas.

27. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditoria assim concluiu:

Após análise dos argumentos apresentados pela Recorrente tempestivamente, concluiu-se que **a mesma não apresenta nenhum fato novo, suficiente para alterar o entendimento exarado pela comissão de Tomada de Contas Especial.**

Devemos ressaltar que o Sr. Júlio César Florindo – Prefeito Municipal de Barra do Bugres, apesar de devidamente citado, deixou de encaminhar a esta Corte de Contas, sua manifestação necessária para sua defesa; sendo declarado REVEL, pelo Conselheiro Interino em 26/04/2017.

Após a análise, conclui-se pela **regularidade da Tomadas de Contas Especial** e pela **responsabilização solidária** do Prefeito Municipal de Barra dos Bugres – Júlio César Florindo, e da Secretária Municipal de Saúde – Maria Auxiliadora Dorileo Rosa, [...]. (grifou-se)

28. Em sede de alegações finais (documento externo 190440/2017), a **Sra. Maria Auxiliadora Dorileo Rosa** apenas reprisou os argumentos já apresentados em sua



manifestação defensiva (documento digital Nº 158262/2017).

29. O **Ministério Público de Contas concorda integralmente com o posicionamento da equipe técnica no relatório técnico conclusivo.**

30. Em que pese ser louvável a concessão de alimentação a servidores municipais e acompanhantes de pacientes em hospitais públicos, o ordenamento jurídico pátrio é claro ao vedar expressamente a realização de despesas sem prévia autorização orçamentária.

31. Primeiramente, cumpre ressaltar o disposto no art. 169, §1º da Constituição Federal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º **A concessão de qualquer vantagem** ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver **prévia dotação orçamentária** suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (grifo nosso)

32. Compulsando-se os autos da presente Tomada de Contas Especial, verifica-se que os Responsáveis não comprovaram a existência de prévia dotação orçamentária para atender a despesa com alimentação fornecida a servidores do Hospital Roosevelt Figueiredo Lira e a acompanhantes de pacientes, nem mesmo autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias do Município de Barra do Bugres.

33. Reforçando o entendimento ora exposto, cumpre ressaltar o disposto nos



arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e **lesivas ao patrimônio público** a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental **que acarrete aumento da despesa** será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

34. Da análise dos presentes autos, também não se verifica a existência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro que a despesa criada pelo Executivo Municipal poderia causar às contas públicas de Barra do Bugres.

35. É válido ressaltar, ainda, que o ato de ordenar realização de despesa não autorizada em lei configura ato de improbidade administrativa nos termos da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa):

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

36. Não há, portanto, como desconsiderar a análise feita pela Comissão da Tomada de Contas Especial que **apurou um débito a ser ressarcido ao erário de R\$ 65.967,00 (sessenta e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais), a ser atualizado monetariamente**, em decorrência do não atendimento dos preceitos legais quando do ordenamento da despesa pública referente a alimentação fornecida a



servidores municipais do hospital Roosevelt Figueiredo Lira e acompanhantes de pacientes, no Município de Barra do Bugres.

37. Dessarte, o **Ministério Público de Contas** opina pela **permanência da irregularidade**, tendo em vista o fato incontroverso de que não houve autorização orçamentária para a realização da despesa ora em análise e, em decorrência disso, opina pela **aplicação da multa**, prevista nos arts. 75 da Lei Orgânica do TCE/MT e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE-MT, ao **Sr. Júlio César Florindo**, Prefeito Municipal de Barra do Bugres, e à **Sra. Maria Auxiliadora Dorileo Rosa**.

38. Deve-se, ainda, condená-los a **restituir ao erário**, com recursos próprios e de **forma solidária**, a quantia de **R\$ 65.967,00 (sessenta e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais)**, a ser devidamente atualizada com base na Resolução Normativa nº 02/2013-TCE/MT.

### 3. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Da Análise Global

39. Após análise dos autos, subsidiada pelos relatórios de auditoria elaborados pela Secretaria de Controle Externo, o **Ministério Público de Contas** entende pela **permanência da irregularidade**, a qual, a nosso ver, maculam a presente tomada de contas especial.

40. Isto porque, parece-nos bastante claro que a realização de despesas referentes à alimentação de servidores e pacientes de hospital municipal não prevista em lei e, portanto, consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, afrontam os dispositivos de legais acima expostos, configurando, inclusive, ato de improbidade administrativa.

41. Ademais, tendo em vista que houve contribuição mútua na ocorrência de prejuízo ao erário entende-se que o montante do dano, no valor de **R\$ 65.967,00**



(sessenta e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais), deve ser objeto de responsabilização, de forma solidária, ao Sr. Júlio César Florindo, Prefeito Municipal de Barra do Bugres, e à Sra. Maria Auxiliadora Dorileo Rosa.

42. Por fim, reputa-se necessária a **remessa digitalizada de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual**, para a verificação de eventual violação à Lei nº 8.429/92, uma vez que o presente caso demanda uma apuração mais detalhada e pode configurar possível ato de improbidade administrativa, bem como a prática de delito contra a Administração Pública

43. Diante do que foi exposto, o *Parquet* de Contas opina pelo julgamento **irregular desta Tomada de Contas, com aplicação de multas e imputação de débito aos responsáveis.**

### 3.2. Da Conclusão

44. Portanto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, em **concordância** com a equipe técnica, **manifesta:**

a) pela **irregularidade** das contas prestadas nesta **tomada de contas especial** instaurada no âmbito da **Prefeitura Municipal de Barra do Bugres**, em razão de pagamentos, sem previsão legal, de alimentação em favor dos acompanhantes de pacientes e servidores lotados no Hospital Municipal Roosevelt Figueiredo Lira.

b) pela **aplicação de multa** ao Sr. **Júlio César Florindo**, Prefeito Municipal de Barra do Bugres, e à **Sra. Maria Auxiliadora Dorileo Rosa**, ex-Secretária de Saúde com fundamento no art. 75, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2016, em razão da



seguinte irregularidade:

**Responsabilidade : JÚLIO CÉSAR FLORINDO - Prefeito Municipal de Barra do Bugres e MARIA AUXILIADORA DORILEO ROSA - Secretária Municipal de Saúde**

**1.) JB 01. Despesa\_Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

**1.1** Pagamentos de alimentação em favor dos acompanhantes de pacientes e servidores lotados no Hospital Municipal Roosevelt Figueiredo Lira, no montante Atualizado R\$ 65.967,00.

c) pela condenação do **Sr. Júlio César Florindo** e da **Sra. Maria Auxiliadora Dorileo Rosa** a restituírem ao erário, **de forma solidária**, o montante de **R\$ R\$ 65.967,00 (sessenta e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais)**, valor a ser atualizado consoante a Resolução Normativa nº 02/2013, sem prejuízo da **aplicação de multa proporcional sobre o valor atualizado do dano**, nos termos do art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016;

d) pela **digitalização integral dos autos e envio ao Ministério Público Estadual**, para adoção das providências cabíveis quanto à irregularidade aqui apresentada e por possível prática de ato de improbidade administrativa e/ou crime contra a Administração Pública.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 27 de junho de 2017.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.